

Parecer nº 1/2011-LMAT – Leonardo Mattietto

Ementa: Juros nas condenações impostas à Fazenda Pública. Sucessão de leis no tempo. Aplicação imediata da lei nova aos processos em curso.

Sumário: 1 – A consulta; 2 – A sucessão de leis e o tratamento dado aos juros de mora; 2.1 – Código Civil de 1916; 2.2 – Lei nº 9.494, de 10.09.97 (com a alteração da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001); 2.3 – Código Civil de 2002; 2.4 – Aparente conflito entre o Código Civil de 2002 e a Lei nº 9.494/97; 2.5 – Lei nº 11.960, de 29.06.2009; 3 – Aplicação imediata da lei nova; 4 – Conclusões

1 – A consulta

Recebi a honrosa designação especial da Exma. Sra. Procuradora-Geral do Estado, datada de 27 de dezembro de 2010, para emitir parecer sobre os juros devidos pela Fazenda Pública nos processos judiciais.

A questão se apresenta complexa diante da sucessão de leis no tempo: Código Civil de 1916, Lei nº 9.494, de 10.09.97 (com a alteração procedida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001), Código Civil de 2002 e Lei nº 11.960, de 29.06.2009.

Discute-se, em especial, se o critério fixado pela lei mais recente, que determina a aplicação dos índices da poupança, alcança os processos em curso ou deve ser reservado apenas para as ações que forem ajuizadas a partir do início da sua vigência.

Na minha atividade como Procurador, proferi anteriormente o Parecer nº 4/2004, no qual defendi que o novo Código Civil não seria aplicável às dívidas constituídas na vigência do Código anterior. Sustentei, na mesma peça, que a taxa de juros legais decorrente do art. 406 do novo Código Civil seria de 12% ao ano, fazendo remissão ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Embora permaneça convencido dos argumentos que me levaram às conclusões do citado parecer, devo reconhecer que a jurisprudência se formou em sentido amplamente contrário às teses nele defendidas, tanto no que toca à imediata aplicação do Código Civil de 2002 às dívidas anteriores, como quanto à definição da taxa dos juros legais. Segundo a jurisprudência praticamente pacífica, o Código Civil de 1916 rege os juros devidos até o dia 10 de janeiro de 2003, ao passo que o novo Código Civil disciplina a matéria a contar de 11 de janeiro de 2003, data de sua entrada em vigor. Quanto à determinação da taxa, o Superior Tribunal de Justiça fixou a incidência dos parâmetros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (taxa Selic).

Feitas essas considerações, mas reservando e ressalvando o meu

posicionamento doutrinário, alerto que passarei a cuidar do tema sob ângulo estritamente prático, buscando elucidar o quadro normativo atual e pautando as soluções alvitradas de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2 – A sucessão de leis e o tratamento dado aos juros de mora

2.1 – Código Civil de 1916

Era expresso o primeiro Código Civil Brasileiro ao determinar, no art. 1062, que “a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de 6% (seis por cento) ao ano”. O art. 1.063 dispunha que “serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada”.

O critério era o mesmo para todos os devedores. Tanto a Fazenda Pública, como os devedores privados, suportavam os juros de 6% (seis por cento) ao ano, devidos nos processos judiciais por força do art. 293 do Código de Processo Civil.

2.2 – Lei nº 9.494, de 10.09.97 (com a alteração da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001)

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, dispôs que “os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

Note-se, na época da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, de modo que a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, prevista para as condenações impostas à Fazenda em prol de servidores e empregados públicos, em nada contrastava com o direito comum.

2.3 – Código Civil de 2002

O novo Código Civil, no art. 406, determinou que “quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Na interpretação do art. 406, quase toda a doutrina civilista entendeu que os juros legais corresponderiam a 12% (doze por cento) ao ano, taxa fixada pelo art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sintetizando o ambiente doutrinário e os diversos argumentos aproveitados, foi aprovado o Enunciado nº 20, na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, realizada em Brasília, no Superior Tribunal de Justiça, em setembro de 2002, nesse sentido:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa SELIC como

índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Parte minoritária da doutrina, contudo, asseverou que o art. 406 do novo Código remeteria à taxa SELIC.

A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, identificada pela sigla SELIC, surgiu como índice de remuneração de títulos da dívida federal. A sua determinação, correspondendo à média ajustada dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, cabe ao Comitê de Política Monetária (COPOM) do Banco Central do Brasil.

A extensão da taxa SELIC ao campo tributário, para o fim de se tornar o parâmetro do cálculo de juros moratórios devidos à Fazenda Nacional, foi disposta pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (art. 84), complementada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (art. 13), determinando serem os juros “equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia–SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente”.

A constitucionalidade da taxa SELIC foi bastante questionada, apontado-se violação aos princípios da estrita legalidade, da anterioridade, da transparência, da hierarquia das leis, da segurança jurídica e da indelegabilidade da competência tributaría. Nessa esteira, não foram poucas as decisões da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que afirmaram a ilegalidade ou mesmo declararam a inconstitucionalidade da taxa SELIC (por exemplo, Recurso Especial nº 291.257-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para o acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 17.06.2002, p. 241; Recurso Especial nº 216.540-PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003, p. 187; Recurso Especial nº 254.197/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 15.09.2003, p. 288; Recurso Especial nº 214.774-RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 05.05.2004, p. 124).

Entretanto, foi vencedora, no Superior Tribunal de Justiça, a tese favorável à aplicação da taxa SELIC em matéria tributária e também como sendo a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil. Leia-se a ementa do mais significativo acórdão com esse teor, emanado da Corte Especial do STJ:

“CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, “Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos

devidos à Fazenda Nacional”.

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento” (STJ, Corte Especial, ERESP 727.842/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.11.2008).

Superada a divergência jurisprudencial e tendo sido vencida a doutrina majoritária, é indubitável que hoje, na interpretação e na aplicação do art. 406 do Código Civil, deve prevalecer a taxa SELIC.

2.4 – Aparente conflito entre o Código Civil de 2002 e a Lei nº 9.494/97

É certo que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior (Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942, anteriormente denominado “Lei de Introdução ao Código Civil” e, após a Lei nº 12.376, de 30.12.2010, chamado “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”, art. 2º, § 2º).

O Código Civil de 2002 não teve o condão de revogar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe fora dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

Por conseguinte, mesmo após a vigência do novo Código Civil, permaneceu em 6% (seis por cento) ao ano a taxa de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

É importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, em alentada decisão, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, afastando a alegação de que a taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, inferior à estabelecida pelo Código Civil, violaria o princípio da igualdade (STF, Tribunal Pleno, RE 453.740-RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 24.08.2007).

Prevaleceu o entendimento do Ministro Relator, de que a Fazenda Pública pode estar sujeita a pagar taxas de juros distintas, a credores distintos, sem que haja afronta à isonomia.

2.5 – LEI Nº 11.960, DE 29.06.2009

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que lhe conferiu a seguinte redação:

“Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins

de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Foram três os aspectos substancialmente modificados pela lei nova:

- 1º) Na redação anterior, o dispositivo apenas se referia a condenações favoráveis a servidores e empregados públicos; no novo texto, a regra se aplica sempre que a Fazenda Pública for condenada em juízo, qualquer que seja a matéria tratada.
- 2º) O dispositivo passou a reger não somente os juros de mora, como ocorria anteriormente, mas “atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora”, ou seja, correção monetária e juros, abrangendo as espécies de juros remuneratórios e juros moratórios.
- 3º) A lei nova impôs como taxa legal o índice da caderneta de poupança.

Os saldos em caderneta de poupança são, de acordo com a legislação própria (art. 12 da Lei nº 8.177, de 01.03.1991), reajustados mensalmente por um índice resultante da soma da remuneração básica e juros de 0,5% (meio por cento). A remuneração básica corresponde à Taxa Referencial (TR) divulgada pelo Banco Central do Brasil (art. 7º da Lei nº 8.660, de 28.05.1993).

O mesmo critério de juros e correção, remetendo à remuneração da caderneta de poupança, foi adotado pela Emenda dos Precatórios (Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009), que acrescentou o § 12 ao art. 100 da Constituição:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios”.

Os planos constitucional e legal guardam, à toda evidência, coerência e simetria.

3 – Aplicação imediata da lei nova

O direito intertemporal oferece, com certa frequência, armadilhas para os aplicadores do direito. A afirmação pode parecer insólita, mas a prática jurisprudencial no Brasil, diante da sucessão de leis no tempo, tem sido tão conturbada que pode amparar tal constatação.

Sem querer desafiar tertúlias acadêmicas ou contrastar correntes doutrinárias inconciliáveis, passo a me deter, exclusivamente, no quesito: a Lei nº 11.960/2009, quanto aos juros, alcança os processos em curso ou é aplicável somente às ações ajuizadas a partir da sua vigência?

Acolhendo a tese de que a lei nova só se aplica às ações cujo ajuizamento ocorreu a partir da sua vigência, há um importante julgado da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, prolatado em processo submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (recurso especial repetitivo):

“Recurso Especial Representativo da Controvérsia. Administrativo. Juros Moratórios. Fazenda Pública. Débito em Relação à Remuneração dos Servidores Públicos. Ação Ajuizada após à Edição da MP Nº 2.180/01. Fixação no Patamar de 6% ao Ano.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido” (STJ, 3ª Seção, REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04.05.2009).

Quando especificamente à não-incidência imediata da Lei nº 11.960/2009, localizei algumas decisões do STJ, todas amparadas no julgado acima citado (por exemplo, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1.179.834/SC, Rel. Min. Jorge Mussi; DJe 03.05.2010; 5ª Turma, AgRg no Ag nº 1.165.023/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 06.09.2010; 2ª Turma, Edcl no AgRg no Ag nº 1.186.528/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.10.2010).

Todavia, em outro julgado, não menos relevante, mesmo porque emanado da Corte Especial e processado segundo o rito dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a aplicação imediata da lei nova a reger os juros, ainda que a coisa julgada tivesse se formado na vigência da lei anterior. Leia-se a ementa:

“Execução de Sentença. Taxa de Juros. Novo Código Civil. Violação à Coisa Julgada. Inexistência. Art. 406 do Novo Código Civil. Taxa SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido” (STJ, Corte Especial, Recurso Especial nº 1.111.117/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ o acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02.09.2010).

Enfatize-se: no caso da ementa acima transcrita, a ação havia sido ajuizada e a sentença transitado em julgado, tudo antes da entrada em vigor da lei nova. Sendo pessoa jurídica de direito privado, o devedor não estaria sujeito, é óbvio, à disciplina da Lei nº 11.960/2009 para os juros devidos pela Fazenda Pública, mas a Corte entendeu correto computar os juros do novo Código Civil, a partir do seu início de vigência, embora a coisa julgada tivesse se formado quando ainda vigorava o Código Civil Brasileiro de 1916.

Haja vista a diversidade de orientações jurisprudenciais provenientes do Superior Tribunal de Justiça, a perplexidade só não é maior porque, a respeito da mesma matéria, as decisões recentes do Supremo Tribunal Federal têm sido uniformes, prevalecendo a tese da aplicação imediata da lei nova que altera o critério de determinação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública. Leia-se:

“Civil. Segundo Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Inexistência de Trânsito em Julgado do Acórdão Recorrido. Execução Contra a Fazenda Pública. Juros de Mora. Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com Redação da MP 2.180-35. Constitucionalidade. Eficácia Imediata. Agravo Improvido.

I – Não houve trânsito em julgado do acórdão recorrido, uma vez que o presente recurso extraordinário foi interposto contra a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

II - Ambas as Turmas desta Corte fixaram entendimento no sentido de que a norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso.

III – Agravo regimental improvido” (STF, 1ª Turma, AgR-segundo no AI 778.920/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18.11.2010).

A mesma orientação – aplicação imediata da lei nova quanto aos juros

devidos pela Fazenda Pública – foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes arestos, dentre outros: 2ª Turma, AgReg no RE nº 559.445/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 12.06.2009; 1ª Turma, AgR no AI nº 746.268/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 05.02.2010.

4 – Conclusões

Em atenção à consulta formulada, tenho a dizer, com lastro na jurisprudência dominante, que a lei nova tem eficácia imediata, alcançando os processos em curso. Os juros devidos pela Fazenda Pública nas condenações judiciais observam a lei vigente ao tempo da sua incidência, como regra, da seguinte maneira:

1º) Na vigência do Código Civil de 1916, ou seja, até o dia 10 de janeiro de 2003, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano;

2º) A contar do dia 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, aplica-se a taxa SELIC como critério de juros de mora, exceto nas condenações favoráveis a servidores e empregados públicos, em que foi prevista a taxa de 6% (seis por cento) ao ano pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35);

3º) A contar do dia 30 de junho de 2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, aplica-se a remuneração da caderneta de poupança, que é composta por remuneração básica (equivalente à TR) mais 6% (seis por cento) ao ano.

É o que me parece, *sub censura*.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2011.

LEONARDO MATTIETTO
Procurador-Chefe do Centro de Estudos Jurídicos

VISTO

Aprovo o Parecer nº 1/2011-LMAT, emitido, em caráter especial, pelo Procurador-Chefe do Centro de Estudos Jurídicos, LEONARDO MATTIETTO, que tratou da questão dos juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão da necessidade de se uniformizar a defesa da Fazenda Estadual.

Como apontado pelo parecerista o problema é complexo, diante da sucessão de leis no tempo - Lei nº 9.494, de 10.09.97 (com a alteração da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001), Lei nº 10.406 (Novo Código Civil), de 10.01.2002, e Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - e das posições divergentes encontradas nos Tribunais Superiores.

Com lastro na jurisprudência dominante, concluiu o Parecer que a lei nova tem eficácia imediata, alcançando os processos em curso.

Deve, assim, a defesa da Fazenda Estadual pugnar para que os juros devidos nas condenações judiciais observem a lei vigente ao tempo da sua incidência, como regra, da seguinte maneira:

- 1º) Na vigência do Código Civil de 1916, ou seja, até o dia 10 de janeiro de 2003, aplica-se a taxa de 6% (seis por cento) ao ano;
- 2º) A contar do dia 11 de janeiro de 2003, quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, aplica-se a taxa SELIC, exceto nas condenações favoráveis a servidores e empregados públicos, em que foi prevista a taxa de 6% (seis por cento) ao ano pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35);
- 3º) A contar do dia 30 de junho de 2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, aplica-se a remuneração da caderneta de poupança, que é composta por remuneração básica (equivalente à TR) mais 6% (seis por cento) ao ano.

Ao apoio, solicitando encaminhar cópia do Parecer e do presente Visto às Chefias das Procuradorias Especializadas, assim como para a Coordenadoria de Cálculos e Avaliações, para ciência.

Após, encaminhe-se o presente processo à PSP.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2011.

LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES
Procuradora-Geral do estado

Promoção s/nº - MLM, de 25.04.2011

Sra. Procuradora-Geral,

Solicitei os autos deste Processo Administrativo à Procuradoria de Serviços Públicos em razão da dúvida que me foi trazida pela Chefia da Coordenadoria de Conferência de Cálculos desta PGE, sobre a forma de elaboração dos cálculos de atualização e contagem de juros, em razão da nova orientação traçada no parecer 1/2011-LMAT.

Isto porque, como foi estabelecido, com regra a ser seguida no âmbito desta PGE, que “os juros: devidos nas condenações judiciais observem a lei vigente ao tempo da sua incidência”, aplicando-se a taxa SELIC no período compreendido entre a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e 30.06.199 quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009 – exceto nas condenações favoráveis a servidores e empregados públicos, alguns procuradores, estariam solicitando que a CCC aplicasse a SELIC, como taxa de juros, e a UFIR, como índice de correção monetária.

Tal cumulação não é cabível tendo em vista que a SELIC, além de expressar a atualização diária das posições das instituições financeiras identifica, também, a taxa de juros que reflete a média de remuneração dos títulos federais negociados com os bancos. Compreende, assim, em sua essência, juros de mora e atualização monetária, o que impede seja cumulada com outros índices.

Este entendimento está pacificado no STJ, como se verifica da ementa abaixo:

Agravo Regimental em Recurso Especial. Direito Tributário. IPI. Crédito Presumido. Base de Cálculo. Matéria-Prima. Beneficiamento por Terceiros. Correção Monetária. Taxa SELIC.

1 (...)

2. “É devida a correção monetária de tais cálculos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. Orientação ratificada no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.035.847/RS, examinado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.” (REsp nº 1.150.188/SP, Relatora Ministra Eliane Calmon, Segunda Turma, in DJe 3/5/2010).

3. “Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do Indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.” (REsp nº 1.111.175/SP,

Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in DJE 1º/7/2009).

4. Agravo regimental improvido.

(PAGRg no REsp 1230702/RS-julg. Em 01/03/2011 – Ministro HAMILTON CARVALHIDO – 1ª Turma Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0003695-7

Assim, a fim de evitar dúvidas na elaboração dos cálculos judiciais de acordo com a orientação traçada no parecer 1/2011-LMAT, sugiro seja esclarecido à Coordenadoria de Conferência de Cálculo que a aplicação da taxa SELIC, no período compreendido entre a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.199), quando cabível, não poderá ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

Em 25.04.2011.

MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER
Procuradora Assessora

De acordo.

Ao apoio para providenciar cópia da presente manifestação e enviar às Chefias da PG-4, PG-5, PG-6, PG-7, PSP, PG-10, PG-13, e ao CEJUR, este, com vistas à documentação, para que cópia da presente seja anexada ao Visto ao parecer 1/2011-LMAT.

Após, à Coordenadoria de Conferência de Cálculos para ciência da presente manifestação, encaminhando-se, em seguida, à Procuradoria de Serviços Públicos.

Em 28.04.2011

LUCIA LÉA GUTMARÃES TAVARES
Procuradora-Geral do estado

COORDENADORIA-GERAL DO SISTEMA JURÍDICO

Parecer n.º 11/2011-APCBCA - Aline Paola Correa Braga Camara de Almeida

Proc. n.º E-09/4600/1702/10

Aplicação de penalidade administrativa restringindo a participação/contratação de licitante com a Administração Pública Estadual – parâmetros balizadores para a sua aplicação – Licitante indiciado em inquérito policial – Princípio da Separação das Instâncias penal e administrativa — Princípio da presunção da inocência – Impossibilidade de antecipação dos efeitos da pena sem a sua aplicação – Efeitos da aplicação da sanção pelo CADE – A desconsideração da personalidade jurídica: medida excepcional que pode ser praticada pela Administração Pública, sem a intervenção do Poder Judiciário, desde que presente os pressupostos legais.

Senhora Procuradora-Chefe,

1. O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Regis Fichtner, encaminha a esta Procuradoria Geral do Estado a consulta vislumbrada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança, Dr. José Mariano Benincá Beltrame, em consonância com a quesitação apresentada pela Chefia da Polícia Civil.

1.1 Os quesitos são os seguintes:

- 1) A Administração Pública Estadual Pública pode desclassificar, ou ainda deixar de firmar contrato com licitante vencedor (sócio de sociedade empresária, sociedade empresária ou empresário individual), que esteja indiciado em inquérito policial, visando apurar crime previsto na Lei nº 8.666/93, em especial o art. 90 desta Lei?
- 2) A resposta do quesito anterior seria a mesma, em havendo medida judicial constritiva, como indisponibilidade de bens, busca e apreensão ou mesmo prisão cautelar?
- 3) É possível que a empresa seja considerada como inidônea para contratar com a Administração Pública Estadual Pública, na forma do art. 88, III da Lei Federal nº 8.666/93, caso haja punição da mesma junto ao CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica)? No caso de a mesma ou seus sócios estarem respondendo a processo criminal (sem trânsito em julgado), ou ainda, a partir de notícias divulgadas na mídia, é possível caracterizá-la como inidônea para tal finalidade?

Ilma. Sra.
Dra. Heliana Gomes de Almeida
MD Procuradora-Chefe da Coordenadoria-Geral do Sistema Jurídico – PG-15